APELACÕES CRIMINAIS. INCÊNDIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA PROVAS. VIOLAÇÃO DE SIGILO TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO ESCORREITA. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. POSTERIOR SENTENCA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. SÚMULA Nº 52 DO STJ. APLICAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Não se afigura inepta a denúncia que expõe claramente o fato criminoso, suas circunstâncias, qualifica os acusados e classifica o crime, de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. II. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pronunciamento judicial a respeito do mérito da pretensão punitiva decorre, inexoravelmente, a aptidão da denúncia, esvaindo-se, conseguentemente, a alegação de inépcia da inicial acusatória. III. A compreensão do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada no Habeas Corpus nº 546.830/PR, da Sexta Turma, de Relatoria da Min. Laurita Vaz. é no sentido de que a necessidade de se resquardar a segurança, a ordem pública e a disciplina prisional se sobrepõe à reserva constitucional de jurisdição, de sorte que é prescindível autorização judicial para o acesso aos dados e comunicações constantes em aparelhos celulares encontrados ilicitamente dentro de unidade prisional. Preliminares rejeitadas. IV. Correta a conclusão pela condenação dos acusados nos crimes de incêndio e organização criminosa com participação de menores de idade e emprego de arma de fogo, tendo em vista a configuração da autoria e materialidade delitivas, endossadas pela prova oral colhida em juízo e demais elementos de convicção amealhados nos autos. V. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais, na medida em que os atos praticados dispõem de fé pública, mormente quando em harmonia com os demais elementos de prova, e ausentes indícios de motivação pessoal para incriminar os acusados (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/02/2022, DJe 21/02/2022). VI. Inviável o acolhimento do pleito de absolvição com fulcro na tese de inexigibilidade de conduta diversa quando o cotejo probatório não aponta a ocorrência dessa excludente de culpabilidade, tratando-se, em consequência, de tese desprovida de veracidade. VII. Ao valorar, negativamente, as circunstâncias judiciais das consequências do crime, o magistrado sentenciante indica as particularidades do caso concreto, que ensejam maior juízo de reprovação na conduta do segundo recorrente, encontrando-se devidamente justificada a exasperação da pena-base imposta. VIII. Realizada a opção pela incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa, (Precedente: HC n. 501.063/RJ, relatora Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). Nesse sentido, verificando-se que houve fundamentação específica a justificar a incidência cumulativa das causas de aumento constantes do art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$  e §  $4^{\circ}$ , I, da Lei  $n^{\circ}$  12.850/13 e seus respectivos percentuais, não há que se falar em equívoco do juízo a quo em relação ao cômputo dosimétrico. IX. A decisão de manter o ergástulo foi suficientemente fundamentada nos elementos fáticos e nas

circunstâncias que revelam o risco à ordem pública e aplicação da lei penal, ressaltando—se, além da circunstância do acusado ser reincidente, o risco de reiteração delitiva. X. Afigura—se insubsistente a alegação de excesso de prazo com vistas a justificar a concessão do direito de recorrer em liberdade, eis que o advento de sentença condenatória, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, afasta a referida argumentação, mormente em virtude do entendimento constante da Súmula nº 52 da referida Corte, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (AgRg no RHC n. 178.073/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.) XI. Apelações criminais conhecidas e desprovidas. (ApCrim 0045866—87.2014.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 03/10/2023)